SUBSÍDIO POR DOENÇA POR MOTIVO DE ISOLAMENTO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE

• A quem se aplica

Esta medida aplica-se aos Trabalhadores que exercem atividade por conta de outrem e Trabalhadores Independentes.

• A que tem direito

Tem direito ao subsídio por doença, de valor correspondente a 100% da remuneração.

• Qual a duração do apoio

O subsídio tem a duração máxima de 14 dias.

Este apoio está equiparado a subsídio por doença com internamento hospitalar, pelo que não se aplica o período de espera, ou seja, será paga a prestação desde o 1º dia.

• O que fazer

O trabalhador por conta de outrem deve remeter à sua entidade empregadora a declaração de isolamento profilático emitida pelo Delegado de Saúde.

A entidade empregadora

1) Deve preencher o mod. GIT71-DGSS, disponível em http://www.seg-social.pt/formularios, com a identificação dos trabalhadores em isolamento.

2) Deve remeter o modelo disponível em http://www.seg-social.pt/formularios e as declarações de certificação de isolamento, emitidas pelo delegado de saúde, referentes aos trabalhadores, através da Segurança Social Direta no menu *Perfil, opção Documentos de Prova*, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores

Atenção

Caso se verifique a ocorrência de doença, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por doença, nos termos gerais do regime da doença.

Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (certificado de incapacidade temporária) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

• A quem se aplica

Aplica-se aos Trabalhadores que exercem atividade por conta de outrem e que faltem ao trabalho por motivos de assistência a filhos ou outros menores a cargo, menores de 12 anos, ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade, decorrente de encerramento do estabelecimento de ensino determinado por decisão da autoridade de saúde ou decisão do governo

• A que tem direito

O trabalhador tem direito a um apoio excecional correspondente a 2/3 da sua remuneração base, ou seja, não inclui outras componentes da remuneração.

Este apoio tem como limite mínimo 1 RMMG (valor: 635€) e como limite máximo 3 RMMG (valor:1.905€) e é calculado em função do número de dias de falta ao trabalho.

• Qual a duração do apoio

O apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 27 de Março.

No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril.

Não pode haver sobreposição de períodos entre progenitores, ou seja, apenas um dos progenitores poderá solicitar este apoio, sendo que caso um dos progenitores se encontre em regime de teletrabalho esse apoio não poderá ser concedido ao outro.

• O que fazer

O trabalhador

1) Deve preencher a declaração Mod.GF88-DGSS, disponível http://www.seg-social.pt/formularios e remeter à respetiva entidade empregadora.

A declaração também serve para justificação de faltas ao trabalho.

A entidade empregadora

2) Deve recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores.

3) Deve proceder ao preenchimento do formulário on-line que estará disponível na Segurança Social Directa no final do mês de Março.

4) Deve registar o IBAN na Segurança Social Direta, em funcionalidade a disponibilizar no final do mês de Março.

O apoio será pago pela Segurança Social à entidade empregadora, obrigatoriamente por transferência bancária

Consulte aqui as FAQS da Segurança Social relativas a estes apoios.

Medidas de Apoio às Empresas

Procurando dar uma resposta rápida e imediata às necessidades urgentes de apoio à manutenção do emprego em empresas especialmente afetadas pelo surto do vírus COVID -19, foi publicada no passado dia 15 de Março uma Portaria que define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

A Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março foi contudo alvo de alterações através da Declaração de Rectificação n.º 11-C/2020 e da Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de Março. pelo que as empresas terão de acompanhar esta situação com a maior atenção.

Uma das medidas apresentadas traduz-se num processo de lay-off simplificado que não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e define uma operacionalização procedimental simplificada.

É assim criada uma medida excecional, processualmente mais ágil, de forma a garantir que esta se aplica num espaço de tempo muito curto entre o pedido do empregador e a concessão do apoio, e, desta feita, atingindo, no tempo e no modo, o objetivo de prevenir o risco imediato de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho.

Esta nova e temporária medida visa permitir às empresas em situação de crise empresarial em consequência do surto do novo Coronavírus (COVID-19) as seguintes situações:

i) paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento, que resulte da intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento globais; ou

ii) quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo.

Sendo que as empresas passam a ter acesso a um apoio extraordinário para auxílio ao pagamento da retribuição dos seus trabalhadores, durante o período máximo de 6 meses.

Esta medida terá a forma de um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do

trabalhador, até um máximo de 3 RMMG (€ 1905), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

Em simultâneo este mecanismo poderá ser conjugado com a vertente da formação profissional, que em relação ao apoio anterior acresce uma bolsa de formação, nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor de 30 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) (€ 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (€ 65.82).

A bolsa e os custos com a formação serão suportados pelo IEFP.

Outra das medidas criadas e que se concretiza nesta portaria é o apoio extraordinário à formação, especialmente pensado para aquelas situações em que a empresa e/ou os seus trabalhadores são abrangidos por uma decisão da autoridade de saúde sem, contudo, abranger a totalidade dos trabalhadores, mas que ainda assim impossibilite o regular funcionamento da atividade da empresa ou estabelecimento.

Esta medida consiste num apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido, suportado pelo IEFP, tendo por referência as horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, não podendo ultrapassar o valor da RMMG.

Acresce ainda a criação de um incentivo financeiro extraordinário, para apoio à normalização da atividade da empresa no valor de uma RMMG, por trabalhador, pago apenas por um mês, e que visa apoiar as empresas que, já não estando constrangidas na sua capacidade laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de retoma da normalidade, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho em empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19.

Por fim, prevê-se a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, para as empresas abrangidas por qualquer uma das medidas previstas na referida portaria.

Importa ainda referir que as medidas previstas nesta portaria são cumuláveis com outros apoios.

Quais as medidas:

a) O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação;
b) O plano extraordinário de formação;
c) O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa; e
d) A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

A quem se aplica:

. As medidas previstas na presente portaria aplicam-se aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo surto do vírus COVID -19, que em consequência se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

. Todas as outras situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no período de vigência desta portaria, mas que não sejam consequência de situação de crise empresarial, aplica -se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 309.º do Código do Trabalho.

Requisitos de acesso:

. Ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
. Ter a situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Considera-se situação de crise empresarial:

a) A paragem total da atividade da empresa que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas;
b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Estas circunstâncias são atestadas mediante declaração do empregador acompanhada de certidão do contabilista certificado da empresa.

Atenção: As entidades beneficiárias destes apoios podem ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar os factos em que se baseia o pedido e as respetivas renovações.

O comprovativo é efetuado por prova documental, podendo ser requerida a apresentação de documentos, nos casos aplicáveis, nomeadamente:

a) Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo;

b) Declaração de IVA referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que demonstrem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e

c) Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

Medidas:

Medida 1 – Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

O que é:

apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

Como se solicita:

. o empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requerer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores quando existam;

. o empregador remete de imediato requerimento ao Instituto da Segurança Social acompanhado de declaração do empregador que atesta a situação de crise empresarial, de certidão do contabilista certificado da empresa e de listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

No que consiste:

. Durante o período de aplicação da medida a empresa tem direito a um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, com duração de um mês.

. O apoio pode ser, excepcionalmente, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

. Esta medida pode ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho.

Medida 2 – Plano extraordinário de formação

O que é:

. As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

No que consiste:

. Este apoio extraordinário tem a duração de um mês.

. O apoio extraordinário, atribuído a cada trabalhador abrangido, é suportado pelo IEFP, e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo da RMMG.

Como se processa:

. O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida;

. A informação é também remetida de imediato ao IEFP, acompanhada de declaração do empregador que atesta a situação de crise empresarial e de certidão do contabilista certificado da empresa.

Sobre o Plano de formação

. O plano de formação deve:

a) Ser implementado em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP a sua organização, podendo ser desenvolvido a distância quando possível e as condições o permitirem;

b) Contribuir para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;

c) Corresponder às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

. A sua duração não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

. O número mínimo de formandos a integrar em cada ação de formação é definido por acordo entre o IEFP e o empregador, atenta a legislação enquadradora da respetiva modalidade de formação.

. Para a operacionalização dos planos de formação são entidades formadoras os centros de emprego e formação profissional do IEFP.

Medida 3 – Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

. Os empregadores que beneficiem das medidas previstas na portaria têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador.
. Para aceder ao incentivo, o empregador apresenta requerimento ao IEFP acompanhado de declaração do empregador que atesta a situação de crise empresarial e de certidão do contabilista certificado da empresa.

Medida 4 – Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social

. Os empregadores que beneficiem das medidas previstas na portaria têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.
. A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.
. As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações.
. A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP.

PAGAMENTO IMPOSTOS

- Despacho n.º 104/2020-XXII, de 9 Março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Dilação dos prazos de cumprimento voluntário de obrigações fiscais.

Com o intuito de mitigar o impacto económico da COVID-19 e diminuir os efeitos que eventuais medidas de contingência adotadas pelas empresas e serviços públicos possam vir a representar ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais, foram aprovadas as seguintes medidas:

- Adiamento do primeiro **Pagamento Especial por Conta** de 31 de Março para 30 de Junho de 2020 (apenas para sujeitos passivos com período de tributação coincidente com o ano civil);
- Prorrogação do **prazo de entrega da declaração Modelo 22, e do pagamento do IRC**, para 31 de Julho 2020 (apenas para sujeitos passivos com período de tributação coincidente com o ano civil);
- Prorrogação do **1º pagamento por conta** de 31 de Julho para 31 de Agosto de 2020 (apenas para sujeitos passivos com período de tributação coincidente com o ano civil).

Por outro lado, ao abrigo do n.º 4 do Despacho do SEAF, consideram-se, como condições suficientes para a aplicação da figura do **justo impedimento** no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático (quarentena) declaradas ou determinadas por autoridade de saúde.

Foi ainda decidido que **deverá existir alguma facilitação no cumprimento das obrigações fiscais**, pelo que, considerando o calendário fiscal relativo a obrigações de pagamento para o segundo trimestre de 2020, o Governo decidiu **flexibilizar o pagamento de impostos para as empresas e trabalhadores independentes**.

Esta flexibilização permite que na data de vencimento da obrigação de pagamento a mesma possa ser cumprida de uma das seguintes formas:

1. pagamento imediato, nos termos habituais;
2. pagamento fracionado em três prestações mensais sem juros; ou
3. pagamento fracionado em seis prestações mensais, sendo aplicáveis juros de mora apenas às últimas três.

PAGAMENTO IMPOSTO

Foi ainda decidido que não serão necessárias garantias para qualquer uma destas situações de pagamento fracionado em prestações.

Esta medida abrange os pagamentos do **IVA** (nos regimes mensal e trimestral) e a **entrega ao Estado de retenções na fonte de IRS e IRC**, sendo aplicável a trabalhadores independentes e empresas com volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, ou com início de atividade a partir de 1 de janeiro de 2019.

As restantes empresas ou trabalhadores independentes podem requerer a mesma flexibilização no pagamento destas obrigações fiscais do 2.º trimestre quando tenham verificado uma diminuição de volume de negócios de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

Para mais informações as empresas devem contactar a **Autoridade Tributária** ou aceder directamente à área de informação da AT.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Por outro lado, existe também a possibilidade de diferir o pagamento das contribuições para a Segurança Social.

No caso das empresas que têm até 50 postos de trabalho as contribuições para a Segurança Social são reduzidas a 1/3 nos meses de Março, Abril e Maio, sendo que o valor remanescente relativo aos meses de Abril, Maio e Junho é liquidado a partir do terceiro trimestre de 2020, em termos similares ao pagamento fracionado através de prestações adotado para os impostos a pagar no segundo trimestre.

As empresas com até 250 postos de trabalho podem também aceder a este mecanismo de redução e fracionamento do pagamento das contribuições sociais do 2.º trimestre de 2020 caso tenham verificado uma quebra no volume de negócios de 20%.

Estes regimes excecionais não impedem, contudo, que as empresas possam proceder ao pagamento imediato, nos termos habituais.

Informação disponível no sítio electrónico **"Não Paramos – Estamos ON"** e que pode ser consultada clicando aqui.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

NÚMERO: **14/2020**

DATA: 19/03/2020
PNSOC/DGS

ASSUNTO:	Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19): Principais alterações nos procedimentos e atividades dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional
PALAVRAS-CHAVE:	Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho; Saúde Ocupacional; Medicina do Trabalho; Enfermagem do Trabalho; SARS-CoV-2; COVID-19
PARA:	Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional
CONTACTOS:	Programa Nacional de Saúde Ocupacional / Divisão de Saúde Ambiental e Ocupacional – saudetrabalho@dgs.min-saude.pt

Atendendo à situação pandémica por COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, a 11 de março de 2020, é crucial evitar a transmissão da infeção por SARS-CoV-2 na população trabalhadora. Esta emergência de Saúde Pública deve ser encarada como um importante fator de risco global, de natureza biológica, com forte impacto nas empresas, pelo que deve ser considerado na (re)avaliação de risco profissional dadas as suas consequências na saúde física e mental dos trabalhadores.

Embora muitas empresas tenham encerrado a sua atividade, face ao reduzido número de clientes e/ou por decisão do empregador, existem empresas que continuam em laboração, assumindo um papel indispensável ao funcionamento da sociedade (ex. setor alimentar, distribuição de água e energia, telecomunicações, transportes e mercadorias, higiene e limpeza, resíduos, proteção civil, forças de segurança, telecomunicações, comunicação social, entre outros) e à prestação de cuidados de saúde (setor da saúde). De realçar que o regime de teletrabalho tem sido uma opção adotada por várias empresas, não sendo possível de aplicar a diversos contextos de trabalho e atividades profissionais (nomeadamente aos profissionais de saúde dos Serviços de Saúde do Trabalho).

Num contexto de trabalho sem precedentes que exige medidas e atividades extraordinárias que assegurem a saúde e segurança dos trabalhadores, os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional deverão ter um papel preponderante nas empresas quanto à definição de medidas concretas de prevenção e de proteção dos trabalhadores a COVID-19, tendo por base as recomendações da Direção-Geral da Saúde e de entidades internacionais, como a Organização Mundial de Saúde ou o Centro Europeu de Prevenção e Controlo da Doença.

Deste modo, e face ao atual contexto, e com caráter excecional, considera-se que:

1. Os **exames periódicos** de saúde (artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação), na medida em que não têm caráter de urgência podem ser

excecionalmente adiados durante a fase da pandemia por COVID-19, designadamente por motivos de impossibilidade de realização dos mesmos, sem prejuízo da realização de outras atividades fundamentais para prevenir a transmissão da infeção por SARS-CoV-2 nas empresas.

2. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, as autoridades públicas, como a Direção-Geral da Saúde e a Autoridade para as Condições do Trabalho, aceitam, para todos os efeitos legais, as **Fichas de Aptidão para o Trabalho** (Portaria n.º 71/2015, de 10 de março) **de exames periódicos**, cujo prazo de validade tenha expirado desde o dia 23 de fevereiro de 2020. Esta medida excecional terminará no período pós-pandémico por COVID-19.

3. A realização de **exames de admissão** e **ocasionais** (artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação), e a respetiva emissão de Ficha de Aptidão para o Trabalho, deve ser uma prática desejável, sobretudo nos casos urgentes e inadiáveis e particularmente quando estão em causa atividades ou trabalhos de risco elevado (artigo 79.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação). Estes exames devem continuar a ser presenciais e não podem ser realizados mediante "consulta à distância" por **videoconferência**.

4. Os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional deverão colaborar na elaboração e atualização do **Plano de Contingência das respetivas empresas**, tendo em consideração as várias fases da pandemia por COVID-19 e a sua atividade económica, de acordo com o preconizado na Orientação n.º 006/2020, da Direção-Geral da Saúde, e demais orientações.

5. As entidades prestadoras de Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, autorizadas pela Direção-Geral da Saúde e pela Autoridade para as Condições do Trabalho, deverão ter **o seu próprio Plano de Contingência**.

6. Os Serviços de Saúde do Trabalho, em especial o médico do trabalho, nas situações de trabalhadores que sejam casos confirmados para COVID-19 deverão **colaborar com as Autoridades de Saúde**, na identificação, listagem e acompanhamento dos contactos próximos, e demais ações requeridas pelas Autoridades, de acordo com o preconizado na Orientação n.º 006/2020, da Direção-Geral da Saúde.

7. Durante a crise pandémica, os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional devem **reforçar/adequar algumas das atividades** enquadradas nos artigos 97.º e 98.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (alterados e republicados pelos artigos 73.º- A e 73.º- B da Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro) do Regime jurídico de promoção da saúde e segurança do trabalho, com o objetivo de prevenir a transmissão da infeção por SARS-CoV-2 na empresa, designadamente:

   a. Planear medidas de prevenção específicas a instituir na empresa visando evitar a transmissão da infeção por SARS-CoV-2, tendo por base uma (re)avaliação de

riscos que contemple a situação de pandemia e o seu impacto nos riscos profissionais. Particular atenção deve ser prestada às empresas que mantêm a atividade, porventura reforçada, por força das circunstâncias e exigências do momento (ex. setor alimentar, higiene e limpeza, entre outras).

b. Coordenar e acompanhar a execução e efetiva implementação das medidas de prevenção preconizadas no âmbito do risco de infeção por SARS-CoV-2, sobretudo tendo em consideração que se trata de um "perigo grave".

c. Desenvolver atividades de informação e formação no âmbito da COVID-19, prestando os necessários esclarecimentos ao empregador, trabalhadores e seus representantes nesta matéria, designadamente os relativos a procedimentos básicos de etiqueta respiratória, higienização das mãos, superfícies, máquinas e equipamentos de trabalho, procedimentos de colocação de máscara e de conduta social na empresa. A execução destas atividades deve ser preferencialmente promovida por intranet, e-mail, aplicações e plataformas eletrónicas, entre outros canais de comunicação alternativos, que assegurem, sempre que possível, o distanciamento social.

d. Desenvolver atividades de informação e formação, em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho, dirigida a trabalhadores em regime de teletrabalho (ex. condições ergonómicas, trabalho com écrans de visualização, iluminação, pausas de trabalho).

e. Desenvolver atividades de promoção da saúde, designadamente as relacionadas com a saúde mental, que inevitavelmente se acentuam no contexto desta pandemia (ex. conciliação do trabalho-família, bem-estar em teletrabalho e em trabalho isolado, gestão de stress, medo e ansiedade).

f. Atuar em situações críticas, nomeadamente as que envolvam acidentes de trabalho, implementando as necessárias medidas preventivas.

8. As **autorizações transitórias** para o exercício de Medicina do Trabalho e para o exercício de Enfermagem do Trabalho, emitidas pela Direção-Geral da Saúde, cuja validade tenha expirado a partir de 23 de fevereiro de 2020, são aceites, a título excecional, pelas autoridades públicas, para todos os efeitos legais, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Esta medida excecional terminará no período pós-pandémico por COVID-19.

9. São **suspensos os prazos** associados à apreciação documental do requerimento, assim como os relativos à marcação de vistoria, no âmbito da autorização, ou alteração da autorização, da prestação de Serviço externo de Saúde do Trabalho e de Serviço externo de Segurança do Trabalho (nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação), incluindo de vistoria urgente (previsto no artigo 89.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação)

de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

10. Devem-se utilizar **preferencialmente as instalações fixas**, autorizadas pela Direção-Geral da Saúde para a prestação de Serviços de Saúde do Trabalho. Relativamente às unidades de saúde móveis, é indispensável instituir rigorosos procedimentos de prevenção e controlo de infeção, designadamente assegurar a disponibilização dos **equipamentos de proteção individual** de acordo com o nível de cuidados a prestar, tendo em conta o disposto na Orientação n.º 002/2020 e demais orientações da Direção-Geral da Saúde.

Dr. José Rocha Nogueira

Coordenador do Programa Nacional de Saúde Ocupacional

Nota final:

A presente Informação Técnica teve a concordância da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Ordem dos Enfermeiros e da Ordem dos Médicos.

SM/CN/RN

De: ACT - Divisão de Informação e Documentação
Enviado: 19 de março de 2020 16:16
Assunto: Comunicado conjunto do ISS e da ACT: COVID 19 – Ações inspetivas para controlo de apoios
Importância: Alta

ACT
AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

ISS
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL I.P.

Comunicado conjunto do Instituto da Segurança Social e da Autoridade para as Condições de Trabalho

COVID 19 – Ações inspetivas para controlo de apoios

O Governo aprovou através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, um conjunto de iniciativas para fazer face à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, de entre as quais se destaca **o apoio excecional à família para trabalhadores**. Este apoio protege as famílias que tenham de prestar assistência a filho menor de 12 anos devido à suspensão das atividades letivas presenciais.

A atribuição deste apoio está sujeita ao cumprimento de várias condições, nomeadamente a inexistência de outras formas de prestação de atividade, como teletrabalho.

Adicionalmente, este apoio extraordinário não pode ser atribuído ao mesmo tempo a ambos os progenitores, não se aplica se o outro progenitor estiver em teletrabalho e é único, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

Neste contexto, e porque têm surgido denúncias de que algumas empresas e cidadãos abrangidos poderão não estar a respeitar as condições atrás referidas, alerta-se que em caso de incumprimento serão **acionadas as medidas legais** que se impõem e aplicadas as punições previstas para **falsas declarações**, que constituem contraordenação muito grave e cuja coima poderá ascender a €12.500, podendo ainda ser aplicadas sanções penais por burla **tributária**.

Independentemente da coima e/ou sanção penal haverá sempre lugar à **restituição dos montantes indevidamente recebidos**.

Para despistar situações de eventuais irregularidades ou fraude serão implementados procedimentos de atuação inteligente, por via de **cruzamento de dados do sistema de Segurança Social**, seguindo-se, sempre que a situação o justificar, a realização de **ações**

inspetivas por parte do Departamento de Fiscalização do Instituto de Segurança Social e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

Para mais informações, contactar:

Joana Matos // Tlm: 919 523 149 // E-mail: joana.r.matos@seg-social.pt
Paula Flor Dias // Tlm: 912 304 140 // E-mail: paula.dias@act.gov.pt

Divisão de Informação e Documentação
did.mail@act.gov.pt

Avenida Casal Ribeiro, 18-A | 1000-092 Lisboa | Portugal
Tel.: (+ 351) 213 308 700

Este e-mail contém informação dirigida e para uso exclusivo das pessoas acima enunciadas. O seu conteúdo é confidencial e é expressamente proibida qualquer utilização não autorizada. Se recebeu este e-mail por engano, por favor notifique o seu remetente imediatamente.
Privileged or confidencial information may be contained in this e-mail and is intended only for the use of the intended recipient(s). If you are not the recipient, or the person responsible for delivering it to the recipient, you may not copy or disclose this to anyone else and must eliminate this message from your system.

lecreto nhado manter)nomia e er o vírus

erviços essenciais ficam ıdo em centros ıospitais e aeroportos

ıtado de emergência? Sim, mas a a funcionar. Esta ideia resubre o estado de emergência que le e não pode funcionar e o que laborar, durante os próximos a de a tutela o impor. Entra em ıras de domingo.

ıdo o comércio a retalho terá de m uma exceção permite que elecimentos que funcionem o domicílio ou para vendas à nterdita a entrada dos clientes ento. Também não é suspenso talho, nem a prestação de seao longo da rede de autoestra- dos aeroportos e nos hospitais. ıcerram cantinas ou refeitórios ento regular ou ao abrigo de um *cução continuada.*

merciais, só podem abrir os es- que prestem serviços de pride (ver lista ao lado). O Minisa poderá impor o exercício de les que se revelem necessárias) abastecimento à população, lar encerrar mesmo as que esse for necessário para conter o ıos estabelecimentos de retaıtam serviços de proximidade ɔnalmente, requerer à autori- de Proteção Civil permissão

QUE FOR NECESSÁRIO

ca o encerramento de locais e ɔs de recreio, lazer e diversão ; discotecas e bares, por exemes culturais e artísticas (cinetre outros), de atividades desampos de futebol ou courts de ɔs), em espaços abertos (pisfestas populares), de jogos e , salões de jogos), restauração ; de vending) e termas.

ıbelece que, "por decisão das petentes, podem ser requisiɔens ou serviços [públicos ou

O que pode funcionar

1. Minimercados, supermercados, hipermercados

2. Frutarias, talhos, peixarias, padarias

3. Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares

4. Produção e distribuição agroalimentar

5. Lotas

6. Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto

7. Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto

8. Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social

9. Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica

10. Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos

11. Oculistas

12. Estabelecimentos de produtos de cosméticos e de higiene

13. Estabelecimentos de produtos naturais e

canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros)

15. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)

16. Jogos sociais

17. Clínicas veterinárias

18. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos

19. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes

20. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles

21. Drogarias

22. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage

23. Postos de abastecimento de combustível

tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque

26. Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação

27. Serviços bancários, financeiros e seguros;

28. Atividades funerárias e conexas

29. Serviços de manutenção e reparações ao domicílio

30. Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio

31. Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares

32. Serviços de entrega ao domicílio

33. Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes

34. Serviços que garantam alojamento